

deliberadas neste feito foram transferidas para outros processos fiscalizatórios.

6. Diante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Parecer 4.110/2023, subscrito pelo procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, **decido pela extinção da presente auditoria de conformidade**, nos termos fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 91 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), ante a perda de seu objeto, não restando motivos pertinentes para o seu prosseguimento.

#### 7. Publique-se.

8. Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

### **JULGAMENTO SINGULAR Nº 800/AJ/2023**

**PROCESSO: 58.058-9/2023**

**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

**INTERESSADOS: JÚLIO CESAR DOS SANTOS – PREFEITO**

**SILVIA PEIRINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA**

**ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**

**REPRESENTANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP 274.747**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

#### I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória, proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Apicás, sob a gestão do Sr. Júlio Cesar dos Santos e da pregoeira, Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial 46/2023.

2. O certame, com o valor estimado global de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços em gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de cartões magnéticos/eletrônicos, modalidade alimentação, de abrangência nacional (Estados, Capitais e Municípios), aos servidores públicos municipais de Apicás/MT, em rede de estabelecimentos credenciados.

3. O pregão presencial 46/2023 é do tipo menor preço por item – menor taxa de administração.

4. Em síntese, a representante alega que o edital traz cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito a expressa vedação de cobrança de taxa de administração dos comerciantes.

5. Noutras palavras, argumenta que a previsão constitui grave ilegalidade, pois acaba direcionando o objeto da licitação, e impedindo a ampla participação (Lei 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88).

6. Alega que consta no ato convocatório a impossibilidade de ser cobrada taxa de administração, adesão, fidelização, cancelamento, dentre outros, dos estabelecimentos credenciados (subitem 4.4 do termo de referência), e que da forma como está disposto, a Administração interfere diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, afrontando a relação comercial a qual vai além do objeto licitado e que é rechaçado pelos Tribunais de Contas do País.

7. Como defendido na representação, o objeto licitado é o gerenciamento, implementação e administração de vale-alimentação aos servidores municipais de Apicás, oportunizada através de rede de estabelecimentos credenciados, razão pela qual o contrato será firmado entre a prefeitura e a licitante vencedora para efetuar os serviços de gerenciar e administrar o benefício, e a rede credenciada será contratada diretamente pela licitante vencedora.

8. Apresentou, ainda, decisões de diversos Tribunais de Contas e do Ministério da Justiça em situações semelhantes, onde entendem que a fixação de taxas de serviços máximas a serem praticadas pelas empresas junto aos estabelecimentos conveniados, excede os limites da competência administrativa.

9. Por conta dessas supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial 46/2023, a representante pugna pela anulação das previsões ilegais contempladas no edital, especificamente no que se refere ao subitem 4.4 do termo de referência; a determinação de republicação do edital, livre dos vícios apontados, reabrindo o prazo inicialmente previsto; e a suspensão liminar do processo licitatório.

10. Em primeiro momento, facultei ao prefeito de Apicás, Sr. Júlio Cesar dos Santos e à pregoeira, Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski, a possibilidade de trazerem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das irregularidades suscitadas, por meio dos Ofícios 494/2023/GAB-AJ (Doc. 227920/2023) e 495/2023/GAB-AJ (Doc. 227916/2023).

11. O prefeito e a pregoeira apresentaram manifestações prévias conjuntamente, informando que entenderam por bem retificar o Pregão Presencial 46/2023, a fim de evitar a ocorrência de qualquer ato contrário ao princípio da legalidade (Doc. 230845/2023).

#### É o relatório.

#### II – Fundamentação

12. Inicialmente, passo a efetuar o juízo de admissibilidade, cujos requisitos estão previstos no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), o qual dispõe que estão legitimados a propor representações de natureza externa: I) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; II) responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas; III) qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais

sobre licitações e contratos, e IV) qualquer pessoa legitimada por lei específica.

13. Além disso, o artigo 192 do mesmo regimento prevê que a representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representada.

14. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos, ou seja, a representação foi proposta por pessoa jurídica, participante de licitação promovida por ente sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, e está acompanhada de indícios que tratam a existência de supostas irregularidades no referido certame.

15. Desse modo, com base nos citados artigos, **decido pelo seu conhecimento.**

16. Ato contínuo, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido de suspensão do processo licitatório.

17. No caso dos autos, observo que a Administração Pública retificou o subitem 4.4 do Pregão Presencial 46/2023, conforme demonstra a publicação realizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 10 de agosto de 2023, e considerando que houve a alteração, entendo que ocorreu a **perda do objeto**:

3 - Número da Unidade Orçamentária: 03,04,06,07,09,10,11,12.	b) Descrição da Categoria de Investimento: SERVIÇOS c) Tipo de Licitação: Menor preço por item d) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - SRP
4 - Unidades Administrativas Solicitantes: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração, Educação, Finanças, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Urbanismo, Infraestrutura e Esportes	
LEGISLAÇÃO APLICADA AO OBJETO	
1 - Lei Federal nº. 8.666/1993 - Licitação e contratos da Administração Pública	
2 - Lei Federal nº. 10.520/2002 - Institui o Pregão;	
3 - Decreto Federal nº. 7.892/2013 - Regulamenta o Pregão;	
4 - Lei Complementar nº. 123/2006 - Normas ME e EPP;	
5 - E demais disposições a serem estabelecidas no Edital de Licitação e em seus anexos.	
1 - PREÂMBULO	
1.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT, toma público, para conhecimento dos interessados, que o Pregoeiro Sílvia Pierina Rozza Krizanowski e equipe de apoio: Suzana Aparecida de Souza, Thaisne de Carvalho Brito e Maiara Moretti Capistrano da Cunha designada pelo Decreto nº. 136/2023, de 01 de Junho de 2023, reunir-se-ão no dia 10 de agosto de 2023, hora 08:00, na SALA/SETOR DE LICITAÇÕES, situada na sede da Prefeitura Municipal, situada na Av. Brasil, nº. 1059, Bairro Bom Jesus, Apicás/MT, onde será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM "MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO".	
2 - OBJETO	
2.1. REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de cartões magnéticos/eletrônicos, modalidade alimentação, de abrangência nacional (Estados, Capitais e Municípios), aos servidores públicos municipais de Apicás/MT, em rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinente, destinado aos servidores públicos municipais de Apicás/MT, conforme condições e especificações técnicas e quantitativas estabelecidas neste no Edital, Termo de Referência (Anexo I) e seus anexos, para todos os fins de efeitos.	
2.2. A participação nesta licitação implica em plena aceitação dos termos e condições deste Edital e seus anexos, bem como das normas administrativas vigentes.	
RETIFICA-SE:	
Retificação do Edital no que tange o item 4.4., exigências que usurpam a competência da Contratada, devendo do mesmo modo ser retificado ficando da seguinte forma:	
Onde se lê:	
4.4. Não será permitido a cobrança de mensalidade, taxa de adesão, fidelização, ou cancelamento, dos estabelecimentos conveniados/credenciados, assim como tarifas por evento ou compra.	
Leia-se:	
4.4. Não será permitido a cobrança de mensalidade, taxa de adesão, fidelização, ou cancelamento, dos servidores/usuários da Prefeitura Municipal, assim como tarifas por evento ou compra.	
- As demais cláusulas do presente edital permanecem inalteradas.	
Apicás/MT, 09 de agosto 2023.	
Sílvia P.R.Krizanowski JULIO CESAR DOS SANTOS	
Pregoeira Oficial Prefeito Municipal	

18. Em consulta ao site[1] da prefeitura de Apicás, verifica-se que nele consta o Edital 46/2023 retificado, com alteração no item solicitado pelo representante.

19. Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode rever os seus próprios atos, propiciando assim, o controle de seus atos, com a possibilidade da anulação dos atos ilegais e de revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos.

20. No caso em apreço, o gestor e a pregoeira, entenderam por bem em alterar o item questionado pelo representante, através de edital de retificação, o qual foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e site da prefeitura, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

21. Entendo que, neste momento, a análise acerca da concessão da tutela provisória se encontra prejudicada, sobretudo em razão da postura colaborativa do gestor em retificar o edital do Pregão Presencial 46/2023, antes mesmo de existir um negócio jurídico estabelecido, cuja situação revela que não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, já que a possibilidade de dano ao interesse público não mais persiste, resultando na perda do objeto.

22. No entanto, entendo prudente encaminhar os autos à unidade técnica deste Tribunal para análise das eventuais contradições no edital do Pregão Presencial 46/2023 e no edital de retificação, bem como a concessão dos prazos processuais.

23. Por fim, destaco que as conclusões ora registradas poderão ser alteradas posteriormente, desde que sobrevenham novos elementos idôneos e suficientes para tanto, bem como que os autos serão enviados a equipe técnica para análise detalhada de outras eventuais irregularidades.

### III – Dispositivo

24. Diante do exposto, com base nos artigos 96, incisos I, IV, 191 e 192, todos do Regimento Interno desta Tribunal - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP) **conheço** a Representação de Natureza Externa e **indefiro a TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**, diante da retificação do edital do Pregão Presencial 46/2023.

25. **Publique-se.**

26. Após, encaminhem-se os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo para análise e providências.

[1]<https://www.apiacas.mt.gov.br/>